



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2026

Dispõe sobre a regulação das relações comerciais entre plataformas de comércio eletrônico e vendedores parceiros, bem como estabelece normas de transparência, prevê prazos de carência para alterações contratuais e veda práticas abusivas no mercado digital.

Autor: Deputado PAULINHO DA FORÇA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado Paulinho da Força estabelece normas de proteção à livre iniciativa e à concorrência nas relações entre as plataformas digitais de comércio, conhecidas como marketplaces, e os vendedores parceiros.

Para os fins desta Lei, as seguintes definições são introduzidas:

I – Marketplaces: plataforma de comércio eletrônico que atua como intermediária entre vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, e consumidores;

II – Vendedor Parceiro: pessoa física ou jurídica que utiliza de Marketplaces para oferecer bens ou serviços a consumidores finais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Os Marketplaces devem apresentar aos vendedores parceiros, de forma clara e objetiva, os critérios que determinam as taxas, comissões e tarifas cobradas sobre as vendas.

É vedada a alteração unilateral dos termos de uso, contratos ou tabelas de comissões que impliquem em aumento de custos para o vendedor parceiro, sem a observância de:

I – comunicação prévia e individualizada ao vendedor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

II – apresentação clara dos motivos que ensejaram o reajuste.

Durante o prazo de 90 dias, fica garantido ao vendedor parceiro o direito de encerrar suas atividades na plataforma e retirar seus anúncios, sem a incidência de multas ou penalidades, mantendo-se as condições comerciais anteriores até o efetivo desligamento.

Ficam vedadas aos Marketplaces as seguintes práticas, consideradas abusivas:

I – instituir taxas fixas por item vendido que ultrapassem 10% (dez por cento) do valor total do produto;

II - condicionar a permanência do vendedor na plataforma à contratação de outros serviços acessórios oferecidos pela própria plataforma;

III - oferecer isenção ou redução significativa de taxas por período determinado, seguida de aumento arbitrário de preços;

IV – o oferecimento, direto ou indireto, de benefícios comerciais, tais como participação em campanhas promocionais, programas de frete gratuito, programas de parcelamento, antecipação de pagamentos ou vantagens similares, quando tais benefícios estiverem condicionados ao aumento de taxas, comissões ou quaisquer encargos incidentes sobre o valor das vendas realizadas pelos vendedores

Os Marketplaces poderão oferecer regime diferenciado com taxas reduzidas para Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande relevância a presente proposição do ilustre Deputado Paulinho da Força. Como destacado na Justificativa, houve um crescimento significativo do mercado digital brasileiro, o que gerou dependência econômica de vários pequenos empresários em relação às plataformas de comércio eletrônico, os chamados Marketplaces.

O propósito do projeto é, em particular, evitar surpresas com alterações unilaterais das condições contratuais por parte dos Marketplaces que podem desfavorecer o vendedor parceiro sem qualquer aviso prévio. Assim, se define a necessidade de comunicação prévia e individualizada ao vendedor sobre tais mudanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada de apresentação clara dos motivos que ensejaram o “reajuste”. Aqui propomos a troca do termo “reajuste” para “alteração unilateral”, mais consistente com o termo utilizado no caput, além de mais genérica.

É garantido ao vendedor parceiro, neste prazo de 90 dias, o direito de encerrar suas atividades na plataforma e retirar seus anúncios, sem a incidência de multas ou penalidades, mantendo-se as condições comerciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

anteriores até o efetivo desligamento. Noventa dias é o prazo que, acreditamos, viabiliza um reposicionamento estratégico do vendedor parceiro.

Entendemos, no entanto, que o art. 5º que veda práticas consideradas abusivas pode constituir intromissão excessiva na relação entre Marketplaces e vendedores parceiros.

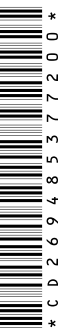
Por exemplo, são limitadas as taxas fixas pagas ao Marketplace por item vendido a, no máximo, 10%. Não é claro qual a taxa adequada nesse tipo de relação que é totalmente comercial, sendo muito arriscada a determinação de um valor qualquer como limite para todos os produtos. É possível, inclusive, que estes valores sejam variáveis conforme a conformação das forças de oferta e demanda ao longo do tempo, que não convém intervenção.

O condicionamento da permanência do vendedor na plataforma à contratação de outros serviços acessórios oferecidos pela própria plataforma pode estar relacionado à própria segurança da transação. Em se configurando uma venda casada anticompetitiva ou que comprometa os direitos dos consumidores, caberia uma análise da conduta à luz da teoria econômica, o que não pode ser simplesmente vedado em termos absolutos.

A terceira restrição é de não oferecer isenção ou redução significativa de taxas por período determinado, seguida de aumento arbitrário de preços. Além de ter que se avaliar o que é um “aumento arbitrário”, o que tende a variar de acordo com o julgador, é importante ter claro que esta é uma estratégia comercial normal: reduzir o custo do produto como forma de promoção, o que constitui um investimento inicial para que ele se torne mais atrativo para os consumidores no futuro. O objetivo de torná-lo mais atrativo é justamente poder cobrar mais por ele no futuro. Bloquear esta estratégia é impedir a implementação de uma das principais formas de se promover um produto.

O inciso IV que limita o oferecimento de benefícios comerciais condicionados a aumentos de remuneração também limita sobremaneira as possibilidades de promoção do produto.

Sendo assim, optamos por remover estes dispositivos mais restritivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Dessa forma, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 484, de 2024,
na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 22/06/2026 14:20:27.170 - CICS
PRL 1 CICS => PL 484/2026

PRL n.1



* C D 2 6 9 4 8 5 3 7 7 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2026

Apresentação: 22/06/2026 14:20:27.170 - CICS
PRL 1 CICS => PL 484/2026

PRL n.1

Dispõe sobre a regulação das relações comerciais entre plataformas de comércio eletrônico e vendedores parceiros, bem como estabelece normas de transparência, prevê prazos de carência para alterações contratuais e veda práticas abusivas no mercado digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e à concorrência nas relações entre as plataformas digitais de comércio, conhecidas como Marketplaces, e os vendedores parceiros.

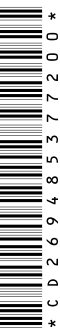
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Marketplaces: plataforma de comércio eletrônico que atua como intermediária entre vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, e consumidores;

II – Vendedor Parceiro: pessoa física ou jurídica que utiliza de marketplaces para oferecer bens ou serviços a consumidores finais.

CAPÍTULO II – DA TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE

Art. 3º Os Marketplaces devem apresentar aos vendedores parceiros, de forma clara e objetiva, os critérios que determinam as taxas, comissões e tarifas cobradas sobre as vendas.



* C D 2 6 9 4 8 5 3 7 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Art. 4º É vedada a alteração unilateral dos termos de uso, contratos ou tabelas de comissões que impliquem em aumento de custos para o vendedor parceiro, sem a observância de:

I – comunicação prévia e individualizada ao vendedor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

II – apresentação clara dos motivos que ensejaram a alteração unilateral.

Parágrafo único. Durante o prazo mencionado no inciso I do caput, fica garantido ao vendedor parceiro o direito de encerrar suas atividades na plataforma e retirar seus anúncios, sem a incidência de multas ou penalidades, mantendo-se as condições comerciais anteriores até o efetivo desligamento.

Art. 5º Os Marketplaces poderão oferecer regime diferenciado com taxas reduzidas para Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME).

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

